



## INTERPELAÇÃO ORAL

### **Rever as controvérsias do incidente de 4 de Junho no Largo do Senado, com vista a proteger melhor o direito de reunião e de manifestação**

Na noite de 4 de Junho, as autoridades de segurança destacaram muitos agentes policiais para desviar os peões do Largo do Senado, interceptando, sem qualquer razão, jovens, levando-os para a esquadra e acusando alguns deles. Alegaram agir em conformidade com as instruções dos Serviços de Saúde sobre a prevenção da epidemia, e salientaram que se tratava apenas de “patrulhas normais”. Contudo, a população questiona a força das autoridades e os critérios ambíguos na execução da lei, e critica o recurso abusivo à definição de reunião ilegal para reprimir a liberdade de expressão de que os residentes legalmente gozam. Até ao momento, as autoridades ainda não conseguiram dar informações sobre o número dos agentes destacados, das pessoas interceptadas e das pessoas levadas para a esquadra.

Estas controvérsias resultaram da “bomba” criada pela polícia, que violou o artigo 2.º da Lei n.º 2/93/M, Direito de reunião e de manifestação, não permitindo a realização de várias reuniões na noite de 4 de Junho. Segundo a polícia, estas reuniões violaram a Lei n.º 2/2004, Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis, mas, na realidade, aquelas não



visavam violar a lei, os documentos que a polícia citou são apenas instruções dos Serviços de Saúde sem efeitos juridicamente vinculativos, e o Chefe do Executivo também não promulgou nenhuma medida especial para restringir a concentração de pessoas (mas, mesmo assim, a Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis também não concede ao Governo poder para proibir a concentração de pessoas).

Diz-se que quando se falha um passo, falham-se tantos outros. O incidente infeliz na noite de 4 de Junho, no Largo do Senado, deveu-se a um erro das autoridades, que proibiram de forma radical uma reunião pacífica sobre a qual o organizador estava disposto a negociar melhor arranjo. No dia seguinte, por coincidência, houve uma outra iniciativa, um desfile de autocarro, de apoio à lei da segurança nacional imposta em Hong Kong; a polícia começou por alegar que “a iniciativa visava manifestar apoio a determinada decisão legal do Estado e não tinha a ver com a manifestação de reivindicações nem com a luta por direitos, sendo a sua natureza semelhante à das actividades comemorativas ou desfiles em geral”. Posteriormente, face às intensas críticas do público sobre a dualidade de critérios, só lhes restou denunciar mesmo o desfile.

Estes incidentes demonstram que as autoridades não têm ainda consciência sobre a protecção dos direitos, nem cumprem plenamente os deveres gerais previstos no Decreto-Lei n.º66/94/M (Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau), relativamente à “manutenção e apoio



dos direitos humanos de todos os cidadãos”, nem fizeram bom uso das competências e responsabilidades de “garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da população” previstas na Lei n.º 14/2018 (Corpo de Polícia de Segurança Pública). Mais, os dirigentes da Polícia têm falta de inteligência política e distorcem a lei que salvaguarda os direitos fundamentais dos residentes para reprimir esses direitos, chegando mesmo a interpretar erradamente a decisão do Tribunal que visa garantir o direito de reunião e de manifestação, originaram um “desastre” difícil de resolver, e empurraram os agentes da linha da frente, para serem eles a resolver as disputas com os cidadãos.

— Assim, no âmbito do exercício do poder em matéria de fiscalização, previsto na Lei Básica e no Regimento, apresento ao Governo a adjunta interpelação oral, solicitando ao Chefe do Executivo que, uma vez recebido o requerimento respectivo, diligencie pela participação na reunião dos membros do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação, tais como o Secretário para a Segurança, o Comandante da PSP, o Director da PJ, etc., para darem uma resposta oral, tal como determina o disposto no Capítulo II do Processo de interpelação sobre a acção governativa.

1. As reuniões e manifestações em Macau têm sido pacíficas, mas em 2018 o Governo apresentou, repentinamente, uma proposta de lei, passando do IACM para a PSP as competências de recepção do aviso prévio sobre



reuniões e manifestações e de não permissão de reuniões e manifestações. Na altura, a sociedade já criticava a eventualidade de a natureza das reuniões e manifestações passar de “liberdade e direito merecedores da tutela” para “incidente que ameaça a segurança e que deve sujeitar-se a controlo”. Como a nova lei entrou em vigor há cerca de dois anos, as autoridades, atendendo aos actuais processos em arquivo e fornecendo os respectivos fundamentos e dados concretos, devem esclarecer a diferença entre o antes e o depois da alteração no tocante aos números referentes aos avisos prévios das reuniões e manifestações recebidos e às reuniões e manifestações não permitidas. Vão fazê-lo? Tendem a aumentar as decisões da Polícia no sentido da não permissão de reuniões e manifestações?

2. Segundo a Lei de reunião e de manifestação, a não ser que a reunião tenha como objectivo violar a lei, a polícia não tem poder para não autorizar, só pode impor restrições legítimas, legais, necessárias e proporcionais. A “prevenção da epidemia”, a “segurança pública” e a “saúde pública” não são pressupostos legais para proibir reuniões e manifestações. As autoridades reconhecem que os conflitos sociais na noite de 4 de Junho e nos dias seguintes tiveram origem na violação de disposições legais? Foi efectuada alguma revisão específica e foram introduzidas melhorias? O Governo reconhece que existe dualidade de critérios no tratamento das reuniões e manifestações e dos eventos de grande envergadura (por exemplo, a Exposição do Festival da Flor de Lótus, as Regatas Internacionais de Barcos-Dragão, os Simulacros de Tufão), colocando-se numa posição

5/6



contraditória entre o “evitar de concentrações” e a “prevenção da epidemia”?

3. O acórdão do TUI sobre o proc. n.º 25/2011 defende a garantia de direitos. Naquele ano, alguém não se conformou com a necessidade de haver três promotores, conforme exige a Lei de reunião e de manifestação, o que constitui uma privação desse direito caso haja só um ou dois promotores. O tribunal, recorrendo à autoridade constitucional, fez a sua interpretação, na qual realça que basta uma pessoa para haver lugar ao direito de manifestação e duas para haver lugar ao direito de reunião. Contudo, a Polícia fez uma interpretação contrária e estranha desse acórdão que consiste na ideia de que se pode tratar de manifestação quando é, no mínimo, uma pessoa a exprimir opiniões em público, e de reunião quando são, no mínimo, duas. É esse o critério interno e comumente adoptado na execução da lei? A definição de “reunião, manifestação e desfile” deve ser rectificada e clarificada, para evitar suspeitas de abuso do conceito de “reunião ilegal” para reprimir o mero exercício dos direitos de petição, à crítica e de liberdade de expressão por parte dos residentes. Isto vai ser feito?

O Deputado à Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau,  
Sou Ka Hou

29 de Junho de 2020

6/6